



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0036485-65.2013.815.2001 – 9ª Vara Cível da Capital

Relator para lavrar o Acórdão: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado com jurisdição limitada para substituir a Desª Maria das Graças Morais Guedes)

Apelantes: Henrique Ataíde dos Santos e Juciara Nicolau da Costa

Advogada: Fernanda Ataíde dos Santos (OAB/PB nº 14.615)

Apelado: A. Cândido & Cia Ltda

Advogado: Gilson Guedes Rodrigues (OAB/PB nº 8.356)

**PRELIMINAR — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE —
INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO.**

— A apelação não é desprovida de fundamentação, constando os motivos que justifiquem o pedido de reexame, pois apresenta argumentos contrários à sentença proferida de forma coerente e razoável.

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS — VIAGEM INTERMUNICIPAL —
AUSÊNCIA DE ASSENTO VAGO — PASSAGEIROS
PERMANECENDO EM PÉ DURANTE TODO O
TRAJETO — DESCUMPRIMENTO AO
REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
DO ESTADO DA PARAÍBA — FALHA NA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO EVIDENCIADA — DANOS MORAIS
CONFIGURADOS — PROVIMENTO DO RECURSO.**

— “Ao transportar passageiros em pé, a concessionária de serviço público potencializa o risco de acidente que, concretizando-se, revela violação ao dever de incolumidade física do passageiro, deflagrador da responsabilidade objetiva. - O dano moral constitui ofensa aos direitos da personalidade, atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0079.11.022434-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por maioria, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo, nos termos do primeiro voto divergente.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Henrique Ataíde dos Santos e Juciara Nicolau da Costa** contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face de **A. Cândido & Cia Ltda**, julgando improcedente o pedido exordial (fls. 70/72).

Em suas razões recursais (fls. 74/88), os apelantes afirmam que o ônibus atrasou mais de 2h30min, sem que lhes fosse ofertada qualquer assistência durante o período de espera. Alegaram, ainda, que, durante o percurso, não haviam cadeiras disponíveis, de modo que permaneceram em pé pelo trajeto de 234km (duzentos e trinta e quatro quilômetros). Por fim, ressaltaram as péssimas condições de higiene do veículo, logo, cabível a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 100/107, levantando a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, requereu a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 113/114, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

O apelado levantou a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

O referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar o recurso com os fundamentos de fato e de direito que motivaram seu inconformismo diante da sentença prolatada pelo Juiz *a quo*.

No caso em tela, a partir de uma análise dos autos, verifica-se que a apelação não é desprovida de fundamentação, constando os motivos que justifiquem o pedido de reexame, pois apresenta argumentos contrários à sentença proferida de forma coerente e razoável.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Os promoventes/apelantes afirmaram que, no dia 27/06/2011,

adquiriram passagens de ônibus da empresa promovida, saindo de Água Branca-PB com destino a João Pessoa-PB, cujo horário previsto de saída seria às 13h e chegada à capital às 20h.

Asseguraram que o ônibus chegou em Água Branca às 15h e só partiu por volta das 15:30h, dessa forma, devido ao atraso, só chegaram ao seu destino final às 22:40h, ou seja, num horário em que a cidade estava “deserta”, impossibilitando-os de utilizarem os ônibus municipais, diante do risco, o que os levou a pagar um táxi. Alegaram, ainda, que, durante o percurso, não haviam POLTRONAS disponíveis, de modo que permaneceram em pé pelo trajeto de 234km (duzentos e trinta e quatro quilômetros), além de ressaltarem as péssimas condições de higiene do veículo.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial.

Pois bem. Vislumbra-se dos autos que o percurso original do ônibus vem de Princesa Isabel até João Pessoa, contudo há uma parada em Água Branca para pegar mais passageiros.

Resta incontroverso nos autos o atraso de mais de uma hora na partida, bem como o fato dos apelantes terem viajado em pé, conforme alegado na própria contestação.

Nesse sentido, cite-se trecho da defesa do promovido/apelado (fls. 41):

“...ao passar pela cidade de Água Branca (PB), o veículo da promovida não tinha mais poltronas livres até a cidade de Campina Grande (PB), o que era de pleno conhecimento dos autores ao embarcarem no ônibus, após muita insistência destes para realizarem a viagem naquele horário”

Ora o Decreto Estadual nº 22.910/2002 (Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba) proíbe que passageiros fiquem em pé em trajetos acima de 120km (cento e vinte quilômetros) – fls. 29.

art. 49 Só será admitido passageiros em pé nos seguintes casos:

I- até o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do veículo, em linhas com extensão até 120 KM

Se há legislação proibindo a viagem de passageiros de pé, não se pode amparar que as concessionárias burlam a lei visando unicamente o lucro, pois é dever da empresa zelar pela segurança dos passageiros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PASSAGEIRA TRANSPORTADA EM PÉ. ACIDENTE.

DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. - No transporte de pessoas, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.- **Ao transportar passageiros em pé, a concessionária de serviço público potencializa o risco de acidente que, concretizando-se, revela violação ao dever de incolumidade física do passageiro, deflagrador da responsabilidade objetiva.**
- O dano moral constitui ofensa aos direitos da personalidade, atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0079.11.022434-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014)

DIREITO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIAGEM INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSENTO VAGO. VIAGEM EM PÉ. DANOS MORAIS. **Comprovada a falha na prestação de serviço, com violação ao art. 29, incisos I, VI e VII do Decreto nº 2521/98,.caracterizada pelo fato de a companhia de ônibus ter oferecido mais bilhetes do que o número disponível de poltronas, o que obrigou o autor a viajar em pé, impõe-se acolher o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.** Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.394057, 20080510098206ACJ, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/11/2009, Publicado no DJE: 27/11/2009. Pág.: 362)

Seguindo o entendimento proferido em outros tribunais, inconcebível a venda de passagens em quantidade superior à disponibilidade de poltronas numa viagem intermunicipal de mais de 200 KM (duzentos quilômetros).

Demonstrada a falha na prestação do serviço, deve o fornecedor do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor.

Não há dúvida que a falha na prestação do serviço de transporte causou aos apelantes grande desconforto e risco ao sujeitá-los a viajar de pé entre o trecho de Água Branca e João Pessoa.

O apelado, por sua vez, não apresentou qualquer causa excludente de responsabilidade que rompesse com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelos recorrentes, nos termos do §3º, do art. 14, do CDC. Em resumo, não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, restringindo-se a afirmar que os mesmos concordaram em viajar em pé, **fato este que não elide a responsabilidade da empresa de transporte.**

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um

enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso, verifica-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada litigante afigura-se suficiente para compensá-los pelos danos morais sofridos, bem como para dissuadir o apelado à prática de atos da mesma natureza.

Portanto, **rejeito a preliminar e DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil) para cada apelante, totalizando a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ.

Por fim, condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, José Aurélio da Cruz e Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado com jurisdição limitada para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes). Convocados, para complementação, os Exmos. Desembargadores Leandro dos Santos e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator